

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

GIULIANA ARISA RUY

MARINGÁ/PR

2022

GIULIANA ARISA RUY

MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Me. Camila Veríssimo R. Da Silva Moreira

MARINGÁ - PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

GIULIANA ARISA RUY

MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Me. Camila Veríssimo R. Da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Giuliana Arisa Ruy

Me. Camila Veríssimo R. Da Silva Moreira

RESUMO

De fato, a história da origem do sistema penitenciário brasileiro mostra que a estrutura dos estabelecimentos prisionais nunca foi um dos assuntos mais incluídos em pauta pelo Estado. O exposto é evidente quando se analisa a situação dos presídios no Brasil, especialmente os presídios femininos, com os quais o Estado nem sempre se preocupou. A verdade é que os estabelecimentos prisionais não foram criados para manter mulheres, mas homens, pois, ainda que o número de presas do sexo feminino tenha crescido significativamente nos últimos anos, o número de presos homens continua maior. Registra-se que a atuação estatal no tocante à assistência das mulheres encarceradas não se mostra eficiente pelo fato de que as mulheres, naturalmente já necessitam de atenção especializada. Nesse contexto, a situação das gestantes e das mães encarceradas é ainda pior, já que, embora existam mecanismos legislativos focados na proteção destas mulheres no cárcere.

Palavras-chave: 1 Cárcere. 2 Estabelecimentos prisionais. 3 Gestantes. 4 Mães no cárcere. 5 Sistema prisional brasileiro

MATERNITY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Giuliana Arisa Ruy

Me. Camila Veríssimo R. Da Silva Moreira

ABSTRACT

In fact, the history of the origin of the Brazilian penitentiary system shows that the structure of prisons was never one of the subjects most included on the agenda by the State. The above is evident when analyzing the situation of prisons in Brazil, especially women's prisons, with which the State was not always concerned. The truth is that prisons were not created to keep women, but men, because, although the number of female prisoners has grown significantly in recent years, the number of male prisoners remains higher. It is recorded that the state action with regard to the assistance of incarcerated women is not efficient due to the fact that women naturally already need specialized attention. In this context, the situation of pregnant women and incarcerated mothers is even worse, since, although there are legislative mechanisms focused on protecting these women in prison.

Keywords: 1 Prison. 2 Prisons. 3 Pregnant women. 4 Mothers in prison. 5 Brazilian prison system.

1 INTRODUÇÃO

Uma das características marcantes do sistema prisional brasileiro é a precariedade dos ambientes prisionais. Os presídios brasileiros são reconhecidos nacionalmente e internacionalmente pelas múltiplas violações aos direitos humanos. O fato de o sistema prisional ficar marcado pela precariedade é resultado da negligência estatal na fiscalização dos presídios brasileiros, pois, como se verá, faltam agentes, faltam recursos financeiros para gerar uma estrutura adequada aos estabelecimentos prisionais.

Não só a precariedade das celas presidiárias brasileiras, mas a situação em que vivem as gestantes e mães no cárcere são fatores habitualmente discutidos no âmbito do direito, inclusive na própria doutrina, que reconhecem a escassez do sistema prisional brasileiro no tocante à assistência dos mais vulneráveis.

A realidade da mulher criminosa não é agradável. Não bastasse a negatividade expressada pela sociedade em torno dela – que acostumados com as ideologias patriarcalistas ou machistas, a mulher encarcerada possui preocupações ainda piores do que a visão social, como a inclusão de assistência médica e hospitalar dentro dos presídios, a higiene dos estabelecimentos prisionais, tendo-se em mente que a falta de higiene pode acarretar doenças infecciosas, e o tratamento dirigido à mulher quando gestante e seus filhos após a gestação.

A problemática em torno deste tema se concentra no fato de que se os direitos previstos na Legislação e nos Órgãos Internacionais fossem, de fato, aplicados na realidade, não haveria tantas mulheres e crianças vivendo de maneira escassa nos estabelecimentos prisionais, o que demonstra que na verdade, existe uma expressa violação aos direitos humanos, e mais especificamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana que tão respeitado pela Legislação e pela doutrina.

Com o presente estudo, deseja-se demonstrar que a problemática é verdadeira. Registros apontam que os presídios femininos são superlotados e mal higienizados, isto é, incapazes de aprisionar gestantes, mães e seus filhos, que necessitam de cuidados especiais. Em vista disso, muitas mulheres – as que concentram o grupo de vulneráveis são obrigadas a dormir no chão ou a permanecerem em estabelecimentos prisionais destinados aos homens.

Nota-se, portanto, que o tema é de extrema relevância para o direito, principalmente em relação aos direitos humanos, o que se busca discutir com o presente estudo. No mais, o presente estudo objetiva a discussão acerca da escassez do serviço público no tocante ao exercício da maternidade dentro dos presídios.

2 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A falha no sistema penitenciário não é uma novidade no Brasil. Desde a sua origem, o sistema já é alvo de crítica dos estudiosos por apresentar características que violam os direitos humanos¹. No Brasil, o sistema penitenciário surgiu com o objetivo de reeducar, e mais tarde, passou a ser um método de castigo. Segundo Almeida (2006, p. 51) na antiguidade desconhecia-se a privação da liberdade, pois, inicialmente, o encarceramento era utilizado para preservar o réu até o julgamento².

Contudo, a falta de limitações normativas fez com que o encarceramento se tornasse algo desumano, visto que, nas palavras de Magnabosco (1998, p. 01), o aprisionamento dos indivíduos consistia em tortura, além de que, eram mantidos em calabouços, torres e locais abandonados até o julgamento. Assim, além de serem torturados, os acusados eram submetidos à lotamentos prisionais descasos, sem alimentação adequada e higiene³. Para Magnabosco (1998, p. 01) mais tarde, o direito passou a ser exercido nos moldes do Código de Hamurabi, e de todo modo, pela pena de Talião que consistia no exercício da justiça através do “olho por olho, dente por dente”⁴.

O objetivo era fazer com que o delituoso passasse pelo mesmo sofrimento que concedeu à vítima, inclusive, os familiares do delinquente eram submetidos à tortura como forma de fazer com que ele pagasse pela conduta delituosa. Acerca da aplicação da sanção na antiguidade, especialmente na Idade Média anota Magnabosco (1998, p. 01) que⁵:

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo⁵.

Na realidade, promovia-se um “show” de torturas e de violação aos direitos humanos com o encarceramento dos indivíduos, o que se justifica pela posição da própria sociedade, que enfrentava a delinquência com revolta e violência. Ao lado disso, observam Carvalho e

¹ ALMEIDA, Janaina Loeffler de. Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006, p. 51.

² ALMEIDA, op. cit., p. 51.

³ MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Jusnavegandi, Teresina, dezembro de 1998, p. 01.

⁴ MAGNABOSCO, op. cit., p. 01.

⁵ MAGNABOSCO. op. cit., p. 01.

Santos (2009, p. 02) que a violência é uma característica humana. Em síntese, a história da violência é a história do homem, pois, segundo a história da civilização humana, os homens utilizavam a violência como um instrumento de poder, inclusive, puniam os criminosos através da violência⁶.

Aliás, observa-se que no período da Idade Média a violência não era mais uma reação individual, mas uma reação coletiva, pois, grupos se reuniam contra o agressor, de modo que, puniam a violência com violência (CARVALHO; SANTOS, 2009, p. 02)⁷. O fato é que a origem do sistema penitenciário está diretamente ligada ao estudo da evolução das penas, que na perspectiva de Mirabete (2009, 16) se destaca pelas fases da vingança privada, divina e pública. No período da vingança privada a sanção era feita apenas pelas pessoas, de forma que não havia a interferência do Estado, como anota Mirabete (2009, p. 16):

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a expulsão da paz (banimento), que o deixa à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era da vingança de sangue, considerada como obrigação religiosa e sagrada⁸.

Nessa premissa, a vingança individual era uma reação da vítima e de seus familiares na fase da vingança privada. A fase foi marcada pela expansão da violência e da criminalidade, pois, punia-se o crime com a violência. Alega Mirabete (2009, p. 16), que foi nesse período em que se deu origem à pena de Talião que foi “adotado no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva” (MIRABETE, 2009, p. 17)⁹.

Logo, na vingança individual reagia-se contra a ofensa exclusivamente através da força física sem relação de proporcionalidade ou de justiça. Por sua vez, a fase da vingança limitada foi encarada como um grande avanço na sociedade, pois, o indivíduo passou a ser responsabilizado pela justiça.

⁶ CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de; SANTOS, Anita Leocádia Pereira dos. O currículo escolar e a culpabilização materna. Espaço do Currículo. Paraíba: Revista Espaço do Currículo, 2009, p. 02.

⁷ CARVALHO; SANTOS, op. cit., p. 02.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 16.

⁹ MIRABETE, op. cit., p. 17.

¹⁰ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 749.

Nota-se, inclusive, que os primeiros conceitos de pena surgiram nesta fase, que na atualidade é conceituada como “a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração” (ABBAGNANO, 1998, p. 749)¹⁰. Acerca da evolução das penas, é necessário ressaltar que:

A vida humana em comum só se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado e que permanece unida contra todos os indivíduos isolados. O poder dessa comunidade é então estabelecido como direito, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como força bruta. A substituição do poder do indivíduo pelo poder de uma comunidade constitui o passo decisivo de uma civilização (CHIAVERINI, 2009, apud FREUD, 1997, p. 49)¹¹.

A origem das penas é, na verdade, simbolizada pela necessidade de estabelecer limites assim como o próprio direito, pois, se não houvesse limites os indivíduos responsabilizariam os criminosos através de outro crime. A utilidade da pena foi modificada de acordo com as fases da evolução da pena, aliás, para Zaffaroni (2011, p. 164) “a pena de prisão aparece apenas no século XVI – momento em que a vingança privada é sucedida pela vingança pública, manejada pelo Estado moderno”¹².

Entretanto, até o século XVII o encarceramento tinha como objetivo resguardar o acusado para o momento do seu julgamento, situação em que a pena de morte, os castigos físicos e torturas eram os verdadeiros métodos de punição. Segundo Bitencourt (2014, p. 578), “[...] durante vários séculos, a prisão serviu de depósito – contenção e custódia – da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução”¹³. Nota-se, portanto, que desde os primórdios da civilização, o encarceramento era marcado pela precaridade, o que se dava em virtude da superlotação, da falta de higiene, alimentação precária e dos espetáculos de tortura pelos quais passavam os acusados. Vislumbra Bitencourt (2014, p. 582) que:

Precisamente do vocábulo penitência [...] surgiram as palavras penitenciário e penitenciária. Esta influência veio complementar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas¹⁴.

¹¹ CHIAVERINI, Tatiana. A origem da pena. Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8885>. Acesso em: 02 ago. 2022.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 164.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 582.

¹⁴ MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. Cárcere e a fábrica. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 66.

De fato, a partir do século XVI e do XVII notou-se um aumento significativo do índice de criminalidade, o que, nas palavras de Bitencourt (2014, p. 582), foi impulsionado pela crise de produção agrícola que envolveu diversos Países do mundo. Em razão disso, em meados do século XVI houve uma mudança significativa no paradigma em relação às penas privativas de liberdade, o que impulsionou a criação dos estabelecimentos prisionais – sendo que não mais se tinha uma ideia de “resguardar” o acusado até o julgamento, mas de efetivamente, responsabilizá-lo pela prática criminosa¹⁵. Para Melossi e Pavarini (2006, p. 66), o penitenciarismo clássico objetivava uma espécie de prevenção especial, pois, visava desestimular a prática do crime. No mais, destacam os autores que:

As condições de vida no interior do cárcere – condições higiênicas, possibilidade de comunicação e de solidariedade entre os delinquentes, alimentação, possibilidade de dispor de uma pequena soma de dinheiro pessoal etc. – são diferentes se essas condições são organizadas em torno da hipótese de um trabalho produtivo ou não (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 88)¹⁶.

Somente em meados do século XIX é que a pena converteu-se num método de ressocialização. Os estudiosos acreditavam que a privação da liberdade poderia “reformatar” o delinquente, aliás, o Código Penal vigente tem como foco principal a ressocialização, embora existam controvérsias no plano doutrinário. Voltando-se ao exposto pelos autores Dário, Melossi e Pavari (2016, p. 88) percebe-se que a realidade do cárcere era precária, mesmo que houvesse uma mudança no paradigma do sistema penitenciário¹⁷. Para Greco (2013, p. 27), foram os movimentos humanitários impulsionados no século XX e no início do século XXI é que influenciaram a busca pela ressocialização do preso através de políticas públicas prisionais¹⁸.

Em síntese, a história do sistema penitenciário, tanto no Brasil quanto nos países vizinhos é marcada pela precariedade dos estabelecimentos prisionais. Contextualizam Engruch e Santis (2016, p. 15) que somente em 1824 é que o Brasil começou a reformar o seu sistema punitivo próprio, aliás, estima-se que essa ação foi impulsionada pelo advento da nova Constituição¹⁹. De acordo com Engruch e Santis (2016), a pena de prisão foi

¹⁵ MELOSSI; PAVARINI, op. cit., p. 88.

¹⁶ MELOSSI; PAVARINI, op. cit., p. 88.

¹⁷ MELOSSI; PAVARINI, op. cit., p. 88.

¹⁸ GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 27.

¹⁹ ENGRUCH, W, SANTIS, B.M. A origem do sistema penitenciário. Revista Liberdades: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 11, set./dez. 2012. Disponível em: http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wh21_EqnHIX, p. 15..

implantada no Brasil somente em 1830 em razão do advento do Código Ciriminal do Império. O Código trazia como modalidades de prisão a prisão com trabalho e a prisão simples, entretanto, nessa época ainda não haviam sido criados estabelecimentos prisionais próprios²⁰.

Em razão disso, os aprisionados viviam sob condições significativamente precárias, de forma que, em 1828 deu-se origem a uma comissão que tinha como foco solicitar a visita de Órgãos e Agentes especializados em prisões civis e militares para verificar o estado das prisões. Mais adiante, com os relatórios concernentes à realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros levou-se tal problemática a público (ENGBRUCH, SANTIS, 2016)²¹.

Um dos primeiros relatórios, inclusive, emitido em 1829 em São Paulo relatou que os presos brasileiros sofriam com a superlotação, pois, o fato de os estabelecimentos prisionais não serem suficientes para abranger todos os presos dificultava a boa convivência (ENGBRUCH, SANTIS, 2016)²². Logo, desde a promulgação do Código Criminal de 1830 notava-se certa escassez nos estabelecimentos prisionais brasileiros, de modo que se buscou reduzir a problemática com a aquisição da pena de prisão celular com a promulgação do Código de 1890. De acordo com Mirabete (2007, p. 249):

Uma etapa importante na arquitetura dos estabelecimentos prisionais, porém, só ocorreu no século XIX, quando a preocupação com as possibilidades de fuga levou à criação do sistema de isolamentos em celas individuais que, nesse aspecto, contribuiu para diminuir a sórdida promiscuidade reinante até então nos presídios²³.

No entanto, argumenta Tarantini Junior (2003), que o sistema penitenciário que surgiu com o objetivo de mudar a situação dos apenados nas celas presidiárias ainda no século XXI não cumpre o seu papel. Acerca do atual sistema penitenciário brasileiro ensina Foucault (2011, p. 79) que:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir²⁴.

Entretanto, embora a criação do sistema penitenciário tenha objetivado a aplicação de

²⁰ ENGBRUCH, W, SANTIS, B.M, op. cit., p. 33.

²¹ ENGBRUCH, W, SANTIS, B.M, op. cit., p. 34.

²² ENGBRUCH, W, SANTIS, B.M, op. cit., p. 35.

²³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 249.

²⁴ FOUCALT, Miguel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 36 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 415.

penas mais humanas, além da ressocialização do preso após o cumprimento da pena o sistema vêm de forma a excluir socialmente os apenados mais pobres, retirando-se a ideia de igualdade e de humanidade, ademais, ainda existem comarcas no Brasil com estabelecimentos prisionais precários (BRITO, 2005)²⁵.

O exposto se justifica pela omissão dos Órgãos responsáveis no cumprimento das leis concernentes ao tema, tnato em relação à estrutura das penitenciárias quanto às lotações e problemas administrativos que influenciam negativamente na convivência entre os apenados no estabelecimento prisional (COELHO, 2011)²⁶. Anota Coelho (2011) que o sofrimento da população carcerária brasileira não é uma novidade no País. Há anos a população vem sofrendo com a superlotação dos presídios, a falta de higiene dentro das celas e a omissão dos agentes responsáveis pela fiscalização dos presídios²⁷.

Na mesma linha de raciocínio, citam Guimarães e Machado (2014) que os estabelecimentos prisionais da atualidade cumprem apenas uma parte da sua função, pois, retiram o indivíduo do convívio social, mas não o preparam para o retorno à sociedade²⁸. Os autores justificam que isso se deve à degradação física e moral à que são submetidos dentro dos estabelecimentos prisionais (GUIMARÃES; MACHADO, 2014)²⁹.

Em razão disso, o encarceramento é mais degradante para as presidiárias mulheres do que para os homens. Evidenciam Silva e Pereira (2015, p. 16) que “ao analisar a condição da mulher criminalizada, é necessário partir da premissa de que, sobre as negras recai além da discriminação de gênero, o preconceito de raça e classe”. Os autores destacam que as mulheres negras sofrem com problemas que vão além da discriminação de gênero, como a raça e a classe³⁰.

Entretanto, a discriminação de gênero é um dos pontos que justificam o fato de que a prisão é mais degradante para as mulheres, haja vista que o problema com a discriminação de

²⁵ BRITO, Leodir Fagundes de. Sistema penitenciário brasileiro na atualidade e suas perspectivas. Curitiba, 2005. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/sistema-penitenciario-brasileiro-na-atualidade-e-suas-perpsctivas.pdf>, p. 01.

²⁶ COELHO, Fabiana Silva. Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos. 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>, p. 10.

²⁷ COELHO, op. cit., p. 02.

²⁸ GUIMARÃES, Issac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, 2014, p. 15.

²⁹ GUIMARÃES; MACHADO, op. cit., p. 16.

³⁰ PEREIRA, Luísa; SILVA, Tayla. Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. Curitiba: OABPR, 2015. p. 9.

gênero não é um fato atual. Sob esse ponto de vista, explicam Silva e Pereira (2015) que o gênero feminino foi edificado como o responsável pelos cuidados do lar e da família, e por isso, ainda sofre com um forte preconceito vindo da sociedade, principalmente quando acusadas de algum delito³¹.

Nesses moldes, se o objetivo do Estado é a ressocialização do preso, sabe-se que com as presidiárias esse objetivo é mais difícil de ser alcançado. Aponta Oliveira (2017, p. 27 apud DAVIS, 1982, p. 32) que com o início da industrialização no Brasil a mulher como dona de casa passa a perder a sua importância econômica, vindo a exercer atividades externas nas indústrias que se expandiram no País³². Para Oliveira (2017, p. 27 apud DAVIS, 1982, p. 32), o trabalho externo modificou os paradigmas da população feminina, inclusive, permitiu que muitas mulheres aderissem ao movimento anti-escravocrata, o que resultou nos movimentos feministas pela participação na política e boas condições de trabalho³³.

Contextualiza Andrade (1999, apud SANTOS, 2014, p. 45) que o movimento feminista trouxe em pauta assuntos voltados à mulher, como a descriminalização do aborto e as espécies de violência sexual³⁴. Entretanto, antes disso e em virtude do modelo frágil imposto à mulher pela sociedade, qualquer mulher que tivesse objetivos distintos do cuidado do lar e dos filhos era vista como perversa, ou nas palavras de Silva e Pereira (2015, p. 22) como mulher de sexualidade aflorada³⁵.

Essa ideologia patriarcalista recaiu sobre algumas mulheres, principalmente, em relação às prostitutas, como expõem Silva e Pereira “a ausência de sentimento materno apontava para a prostituta como o tipo ideal de mulher criminosa” (SILVA; PEREIRA, 2015, p. 22)³⁶. Na mesma perspectiva, lecionam os autores que os espaços prisionais são para homens, e mais, construídos sob a lógica masculina, pois, a maior parte dos aprisionados é do sexo masculino (SILVA; PEREIRA, 2015, p. 22). Para Alexandria (2019, p. 10 apud BUGLIONE, 1998):

A partir do século XI surgiram os primeiros tipos de delinquências femininas, essas mulheres eram relacionadas à bruxaria e/ou prostituição, surgiram, portanto, instituições destinadas para reintegração da mulher³⁷.

³¹ PEREIRA; SILVA, op. cit., p. 10.

³² OLIVEIRA, Mariana Paulo. O encarceramento feminino sob a égide da “guerra às drogas” p. 27-32.

³³ OLIVEIRA, op. cit., p. 27.

³⁴ ANDRADE, Hanny Karoliny de Oliveira. O direito dos filhos das mulheres presas. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, p. 45.

³⁵ PEREIRA, Luísa; SILVA, Tayla. Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. Curitiba: OABPR, 2015. p. 35.

³⁶ PEREIRA; SILVA, op. cit., p. 22.

³⁷ BUGLIONE, Samantha. A face feminina da execução penal. 19 ed. Porto Alegre: Saraiva, 1998, p. 239-264.

O fato é que o número de mulheres presas vem aumentando nos últimos anos. Segundo o relatório “Mulheres em prisão” aproximadamente 34 (trinta e quatro) mil mulheres brasileiras estão encarceradas, e tal número não para de crescer (INSTITUTO TRABALHO TERRA E CIDADANIA, 2019)³⁸. A afirmativa teve como base o número de mulheres encarceradas na cidade de São Paulo em 2019, de modo que o relatório se baseou em três categorias de mulheres, quais sejam: as mulheres primárias com folha de antecedentes que se dividiam em 58,2%, primárias sem antecedentes em 21,1% e reincidentes divididas em 20,7% (INSTITUTO TRABALHO TERRA E CIDADANIA, 2019). Para Chernicharo (2014) a prática do crime de tráfico de drogas é responsável pelo aumento significativo de mulheres encarceradas nos últimos anos. Na mesma linha, explica Chernicharo (2014, p. 85) que:

O impacto da lei de drogas nas famílias destas mulheres é avassalador, já que existe um número cada vez maior de mulheres que são a única fonte de renda e de cuidado dos filhos, que, quando não têm outro adulto responsável, acabam obrigados a viverem em abrigos, nas prisões com a mãe e até mesmo na rua³⁹.

Afirma o autor que a prática desta modalidade de crime pelas mulheres tem, na maioria das vezes, o objetivo de gerar fonte de renda para alimentar seus próprios filhos. Isso se justifica pelo fato de que a maior parte da população feminina brasileira que exerce a maternidade sofre com a ausência do pai de seus filhos nas residências, devendo arcar com todas as despesas domiciliares (CHERNICHARO, 2014)⁴⁰. É importante delinear que até no mercado do tráfico as mulheres sofrem com a violência de gênero, inclusive, anota Chernicharo (2014, p. 119) que “Isso significa que a mulher, pelo fato de ser mulher (ou pela construção de gênero socialmente atribuída a ela) se encaixa no papel de “mula” [...]”. Atribui-se a nomenclatura de “mulas” às pessoas que fazem o transporte de drogas, cuja função é exercida, na maioria das vezes, por mulheres, pois, a possibilidade de uma “mula” ser presa é muito maior do que a dos outros “membros” do tráfico.

Complementam Marki e Santos (2010), que há uma sobreposição na Lei nº 11.340/06 (Lei de Drogas) acerca das excludentes sociais que geram grupos marginalizados, aliás, para os autores, a Lei de Drogas é a lei que mais encarcera mulheres no Brasil⁴¹. Seguindo do aumento significativo de mulheres encarceradas no Brasil, também se notou uma um

³⁸ Instituto Terra, Trabalho e cidadania. Disponível em: <https://ittc.org.br/retrospectiva-2019-ittc/>.

³⁹ CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014, p. 119.

⁴⁰ CHERNICHARO, op. cit., p. 119.

⁴¹ MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Gênero e criminalidade: um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil, 2010, p. 20.

agravamento expressivo nas prisões brasileiras, situação em que nos remete à situação dos primeiros cárceres do Brasil e do mundo.

Segundo Meneses (2019), “as primeiras prisões surgiram dentro da própria Igreja, onde, até o século XVIII, as práticas de penas cruéis e de tortura eram legitimadas pela direito penal: o encarceramento era uma ferramenta, não o fim da punição”⁴². Os cárceres femininos, em especial, eram fiscalizados pelas freiras católicas, e dada à rigidez da religião, a tortura era ainda mais habitual quanto nos cárceres masculinos (SANTOS; SANTOS, 2017)⁴³.

Nota-se, contudo, que a rigidez das freiras católicas era um símbolo da cultura patriarcalista vivenciada pelas mulheres nos séculos anteriores, que eram naturalmente rebaixadas à condição de domésticas e de seres sem direitos. Logo, considerando-se o fato de que a maior parte das mulheres consideradas criminosas eram prostitutas, o tratamento era pior em relação ao tratamento conferido à população masculina encarcerada.

No entanto, os problemas mais recorrentes nas prisões femininas permanecem mesmo após tantas inovações legislativas. Menciona Oliveira (2007) que as prisões femininas do século XXI ainda são marcadas pela superlotação, maus tratos, negação de direitos, corrupções e falta de assistência social, jurídica, médica e hospitalar. Nas palavras de Queiroz (2016, p. 63), os fatores acima não são apenas características dos cárceres femininos, pois, aponta que:

A realidade no Brasil passa longe das descrições da lei. Primeiro, o sistema penal do país sofre a falta de uma infraestrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos estados, por exemplo, as casas dos albergados simplesmente não existem; em outros, falta capacidade suficiente para atender o número de detentos⁴⁴.

Nesse contexto, a maior parte dos problemas existentes nos cárceres se deve à falta de fiscalização, tanto do Estado no momento de cumprir as leis, e dos agentes responsáveis pela fiscalização da ordem dos presídios. A falta de assistência pode ser de ordem material, social, e principalmente, médica, que é o fator que mais assola a população feminina carcerária. Justifica-se o exposto através da menção no site do Conselho Nacional da Justiça (BRASIL, 2016) que destaca:

Considerando que mulheres presas são um dos grupos vulneráveis com necessidades e exigências específicas, Consciente de que muitas instalações

⁴² MENESES, Antônio Basílio Novaes Thomaz; SOUZA, Noelma Cavalcante. O poder disciplinas: uma leitura em vigiar e punir. Natal: Saberes, 2010, p. 30.

⁴³ SANTOS, Jahyra Helena dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil, 2017, p. 63.

⁴⁴ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 13 ed. São Paulo: Record, 2016, p. 63.

penitenciárias existentes no mundo foram concebidas principalmente para presos do sexo masculino, enquanto o número de presas tem aumentado significativamente ao longo dos anos, Reconhecendo que uma parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade e, tal como ocorre para todos os infratores, seu encarceramento pode dificultar sua reinserção social⁴⁵.

Sob essa ótica, entende-se que a situação das celas brasileiras é ainda mais degradante para as mulheres, pois, segundo Guedes (2006, p. 558), a detenção faz com que as mulheres corram o risco de sofrer maus tratos e menor acesso a assistência médica. Inclusive, a falta de acesso à assistência médica é um dos fatores que mais prejudicam as mulheres encarceradas, pois, é notória a precariedade do sistema penitenciário nesse sentido⁴⁶.

Segundo dados levantados no site do Ministério da Justiça, no ano de 2014 apenas 27% das celas femininas eram destinadas à manutenção de detentas mulheres, em contrapartida, 52% das unidades masculinas eram destinadas aos presos provisórios. De acordo com esses dados, entende-se que no Brasil não existem estabelecimentos prisionais suficientes para manter o alto número de mulheres encarceradas, haja vista que esse número só cresce (BRASIL, 2014)⁴⁷.

Aliás, a pequena quantidade de celas destinadas à população carcerária feminina muitas vezes é inabitável, pois, precedida de má higiene e superlotação, o que aponta que a violência de gênero persiste dentro dos presídios de forma significativa. E, sobretudo, é silenciada à população brasileira.

De acordo com dados extraídos do Jornal Extra em 2007 uma adolescente de 15 (quinze) anos foi mantida numa cela em Abaetuba, no nordeste do Pará com 24 (vinte e quatro) homens por mais de trinta dias (EXTRA, 2007)⁴⁸.

Segundo a adolescente, durante todo esse período ela sofreu tortura e teve relações sexuais com os detentos em troca de comida. Na época, a mesma foi presa pela prática do crime de furto, e segundo o superintendente da Polícia Civil da cidade os agentes desconheciam o fato de que ela era menor, além de enfatizar que se todos tivessem conhecimento da menoridade, o procedimento seria outro (EXTRA, 2007).

⁴⁵ Regras de Bangkok: série tratados internacionais de direitos humanos. Conselho Nacional de Justiça, 2016, n.p.

⁴⁶ GUEDES, M. A. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. São Paulo: Psicol. cienc, 2006, p 559.

⁴⁷ BRASIL, Portaria nº 12 de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional, 2014.

⁴⁸ Globo Notícias. Menina de 15 anos presa em cela com 20 homens no Pará diz ter mantido relações sexuais em troca de comida, 2007.

O desconhecimento da idade da adolescente pelos agentes da penitenciária não exclui o tratamento dado à detenta na época, pois, uma detenta mulher não pode ser mantida com presos homens, aliás, a violência sexual era um fator óbvio (EXTRA, 2007). Isso prova que a violência de gênero é mais preponderante na população brasileira do que se imagina. Mesmo com tantos mecanismos legislativos que buscam banir, de uma vez por todas, a violência de gênero no Brasil, a distinção de sexo ainda persiste, e inclusive, é a maior causadora do sofrimento da população feminina brasileira (EXTRA, 2007).

Reforçam Pereira e Ávila (2018, p. 4-5) que “além do estigma normalmente atribuído àquele que delinque, a mulher desviante, em face da cultura patriarcal, carrega o rótulo de ‘criminoso’, bem como o de inconsequente e irresponsável”. Tanto a precariedade à que são submetidas as mulheres nos estabelecimentos presidiários tanto a punição recebida pela sociedade são características de uma ideologia patriarcalista, em outras palavras, violência de gênero⁴⁹.

2.1 DESENVOLVIMENTO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE: SURGIMENTO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE

O encarceramento feminino é uma quebra do estigma à função da mulher na sociedade. A cultura patriarcalista que perdurou durante décadas fez com que a mulher fosse enxergada como uma simples detentora dos afazeres domésticos, dos cuidados com os filhos e o marido. A ideologia de vulnerabilidade sobreposta à população feminina trouxe problemas expressivos. Durante muitos anos, a mulher foi impedida de exercer o direito ao voto e de exercer o trabalho externo (ENGELS, 2009, p. 75)⁵⁰.

Embora o papel da mulher tenha sido convertido com a expansão dos movimentos feministas, entende-se que a cultura patriarcal ainda persiste, inclusive, muitas vezes de forma silenciosa, pois, desenvolvida dentro das residências ou oculta pelo poder do Estado – como ocorre com as presidiárias. Para Mulvey (2008, p. 438):

A mulher, desta forma, existe na cultura patriarcal como o significante do outro masculino, presa por uma ordem simbólica na qual o homem pode exprimir suas fantasias e obsessões através do comando linguístico, impondo-as sobre a imagem silenciosa da mulher, ainda presa a seu lar como portadora de significado e não produtora de significado⁵¹.

⁴⁹ PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O Tráfico e o uso na Lei de Drogas. Porto Alegre: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2013 p. 4-5.

⁵⁰ ENGELS, Friedrich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem: Relações patriarcais de gênero e formação econômico-social brasileira. 1 ed. Juiz de Fora: Revista Libertas, 2009, p. 75.

⁵¹ MULVEY, Laura. “Prazer visual e cinema narrativo”: A experiência do cinema. Rio de Janeiro: Edições Graal. Embrasil, 1983, p. 438.

O autor idealiza que o patriarcalismo impediu que a mulher fosse enxergada como um ser semelhante ao homem, ou em outras palavras, deu ênfase na desigualdade de gênero que já existia desde o início da civilização. E sobre o mesmo assunto, aponta Saffioti (2014, p. 14) que:

Obviamente, os homens gostam de ideologias machistas, sem sequer ter noção do que seja uma ideologia. Mas eles não estão sozinhos. Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social⁵².

A cultura que inferioriza a mulher é tão preponderante por que as próprias mulheres apoiam essa distinção de gênero. A inferioridade, mais preponderante na era do capitalismo era cultuada por toda a sociedade pelo fato de que se tratava de uma premissa imposta pela Igreja, pois, “a inferiorização das mulheres veiculada por discursos religiosos é uma forma de violência simbólica, implementada através de representações sociais” (TOMITA, 2004, p. 175)⁵³. O fato é que essa repressão contra as mulheres iniciou-se com a própria Bíblia, e mais tarde, passou a ser expandida nas Igrejas Católicas, que notoriamente reconheciam as mulheres como seres inferiores. Em síntese, a distinção de gênero era uma questão de cultura. Aliás, na perspectiva de Aquino e Kontze (2012, p. 175):

Diante dessas relações de gênero assimétricas, pode-se extrair que da instituição familiar resulta uma série de diferenças entre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade [...] não apenas no ambiente doméstico, mas evidentemente das esferas públicas da sociedade⁵⁴.

Em linhas gerais, tal distinção incide sobre diversas esferas públicas da sociedade, inclusive, sobre cargos públicos e o exercício de atividades importantes que perante a cultura seriam destinadas apenas aos homens. De fato, a cultura patriarcalista afetou a imagem da mulher na sociedade porque na antiguidade o público feminino não possuía acesso à educação, e, portanto, não era reconhecido como intelectual.

⁵² SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, Patriarcado, Violência. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 14.

⁵³ TOMITA, Luiza Etsuko. Corpo e Cotidiano: a experiência de mulheres de movimentos populares desafia a teologia feminista da libertação na América Latina. São Bernardo do Campo: Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Universidade Metodista de São Paulo, 2004, p. 175.

⁵⁴ AQUINO, Quelen Brondani; KONTZE, Karine Brondani. O “contrato sexual” e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea. 2012, p. 175.

Nota-se que com o surgimento dos movimentos feministas a situação mudou: as mulheres passaram a ter direitos iguais, inclusive, a Carta Republicana de 1988 foi tão glorificada pela população feminina com a inclusão do princípio da igualdade em seu texto original – o qual insistiu, e continua insistindo na igualdade entre os gêneros. Em contrapartida, a problemática continua evidente em vários aspectos, principalmente, incide uma forte repressão contra as mulheres encarceradas, pois, a sociedade com a sua ideologia fortemente machista enxerga a mulher encarcerada como “fugitiva” do seu papel, que é basicamente, o de cuidar dos filhos e do lar (PEREIRA; ÁVILA, 2018, p. 4-5).

Complementam Pereira e Ávila (2018, p. 4-5) que “acaba que, mesmo delinquindo em menor expressão, a mulher tem sua punição majorada pelos préconceitos da sociedade”⁵⁵. Não bastasse isso, as presidiárias gestantes ou que exercem a maternidade são ainda mais rebaixadas pela sociedade que as demais. Logicamente, o sistema carcerário brasileiro é marcado pela constante exclusão social sistematizada pela eternização de vulnerabilidades. Acerca disso, convém destacar a conclusão de Vieira e Freire (2016, p. 19):

O fato de um homem cometer crime não é visto como um desvio do papel social. O juiz nunca vai perguntar para um homem “se ele não tem vergonha de vender drogas para criar um filho. As mulheres ouvem isso cotidianamente, assim como são xingadas e recebem ofertas de propina sexual⁵⁶.

Complementa Pimentel (2016, p. 176) que “o crime praticado por uma mulher representa mais do que a violação de uma norma penal, pois implica, sobretudo, a transgressão a normas de gênero”⁵⁷. De uma forma geral, as unidades prisionais destinadas à mulher se destacam pela expressa violação aos direitos das mulheres, principalmente, aos direitos sexuais e reprodutivos.

Na antiguidade, os presídios femininos eram fiscalizados por freiras da Igreja Católica, e como se mencionou anteriormente, as freiras exerciam a sua função rigorosamente, que inclusive, de forma prejudicial às detentas. Na verdade, o preconceito contra as detentas femininas vinha da própria distinção de gênero que cultuava os Países na época da expansão do capitalismo. Comenta Andrade (2011, p. 09) que em meados de 1829 a fiscalização dos estabelecimentos prisionais femininos era desempenhada pela Congregação de Nossa Senhora

⁵⁵ PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O Tráfico e o uso na Lei de Drogas. Porto Alegre: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2013 p. 4-5.

⁵⁶ VIEIRA, Isabela; FREIRE, Tâmara. Mães presas não têm benefícios legais, dizem especialistas. Agência Brasil, 2016, p. 19.

⁵⁷ PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, 2016, p. 176.

Caridade do Bom Pastor D' Angers, que inclusive, participou do processo de expansão dos presídios femininos no Brasil⁵⁸.

O objetivo principal da Congregação era acolher mulheres com ou sem filhos em situação de risco, que as aprisionava para se redimirem dos seus pecados. Em síntese, como aponta Andrade (2011, p. 73-74) as Irmãs só passaram a exercer, definitivamente, a fiscalização dos presídios femininos no ano de 1924 com o Reformatório para Mulheres de Porto Alegre. A atuação das freiras ficou marcada pela rigidez excessiva à qual tratavam as detentas, vindo ao fim no ano de 1981 em Porto Alegre. Já no início da atuação das freiras na fiscalização dos presídios femininos notava-se uma escassez na estrutura das prisões, inclusive, uma das discussões em pauta neste período foi a introdução de um espaço para abrigar as mães e as suas crianças, o que demonstra que o Estado já se preocupava com o exercício da maternidade no cárcere (ANDRADE, 2011, p. 75)⁵⁹.

Devido a isso, o Estado apresentou como alternativa à redução de violações, a formalização de direitos no próprio texto constitucional e na Lei de Execuções Penais, que formentam com exatidão a ideia de abolição da violência de gênero nos estabelecimentos prisionais. Isso é consequência da vulnerabilidade que recai às mulheres no exercício da maternidade, de modo que o encarceramento se torna ainda mais incômodo e degradante nesta fase. Pondera o artigo 5º inciso XLIX, alínea “I” que:

XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

A proteção à maternidade no cárcere foi regulamentada pela Carta Magna com o objetivo de assegurar melhores condições de estadia à população feminina, que além de ter que se preocupar com os possíveis problemas oriundos da precariedade do cárcere, também se mantém preocupada com a saúde dos filhos. Ainda, assegura o artigo 37 do Código Penal que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo” (BRASIL, 1940). O dispositivo legal acima repercute sobre as mulheres encarceradas no geral, não fazendo menção à mãe ou gestante encarcerada. Lado outro, acrescenta o artigo 83 §2º da Lei de Execução Penal:

⁵⁸ ANDRADE, Hanny Karoliny de Oliveira. O direito dos filhos das mulheres presas. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, 2011, p. 09.

⁵⁹ ANDRADE, op. cit., p. 09.

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (BRASIL, 1940).

No campo do exercício da maternidade no cárcere também obteve destaque a Resolução nº 3 de 15 de julho de 2009 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária que deu destaque ao período de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais. O artigo 1º da Resolução 3/2009 aponta:

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar: I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança; II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações; III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança (BRASIL, 2009)⁶⁰.

Nesse contexto, o tempo de permanência do bebê nos presídios depende de um conjunto de fatores, incluindo-se nesse contexto a própria amamentação. Complementa o artigo 2º da referida Resolução – nº 03/2009:

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro (BRASIL, 2009).

Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 32-33) aponta que também se adota a sistemática das Regras de Bangkok para definir sobre a maternidade no cárcere⁶¹. Teoricamente, as regras estão inseridas dentro de um documento formalizado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2010 que apresenta garantias para as grávidas e lactantes, dentre elas: instalações especiais, realização do parto em hospitais, o melhor tratamento possível às crianças na prisão (BRASIL, 2016).

⁶⁰ BRASIL, Resolução nº 03 de 15 de julho de 2009. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/resolucao/2009/cnppc.0003.html>.

⁶¹ BRASIL, Regras de Bangkok: série tratados internacionais de direitos humanos, 2016, p. 32-33.

O problema é que a estrutura dos presídios femininos é precária. No mais, a situação dos estabelecimentos prisionais femininos representa uma verdadeira violação à dignidade da mulher. Segundo Bassani e Lucas (2017), as prisões femininas, ainda no que diz respeito ao exercício da maternidade no cárcere são verdadeiros tabus, pois, além de serem de difícil localização, não é a maior preocupação do Estado. As detentas são tratadas como homens, já que, inicialmente, os estabelecimentos presidiários foram criados exclusivamente para homens, considerando-se o fato de que a maior parte da população encarcerada no Brasil é masculina⁶².

Naturalmente, as mulheres, e principalmente as mães e gestantes necessitam de atenção médica especial, e o fato de serem tratadas como homens dentro das celas, pois, em pesquisas realizadas por Queiroz, na obra “presos que menstruam” nota-se que nas celas presidiárias femininas faltam cuidados básicos como absorvente, o que demonstra que o Estado ignora as mulheres nessa condição (QUEIROZ, 2015)⁶³.

2.2 PRINCIPAIS DIREITOS PROTEGIDOS PELA NORMA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO BRASIL

A Constituição Federal é a base principiológica dos direitos dos presidiários. O aprisionamento faz com que as pessoas nessa condição sejam reconhecidas como vulneráveis perante a sociedade. O fato é que as mulheres que já são, naturalmente, reconhecidas pela sua vulnerabilidade ficam em risco na situação do cárcere, seja por que são abandonadas pela família, seja por que são tratadas pela sociedade com ainda mais desprezo, seja por que a situação das celas presidiárias femininas não é uma discussão em pauta pelo Estado.

O extremismo em torno das mulheres, como já se salientou anteriormente, parte da ignorância de que a população carcerária feminina atua totalmente contra a função que ela deve desempenhar na sociedade, qual seja, o exercício da maternidade e dos cuidados domésticos (FOUCAULT, 2006, p. 47)⁶⁴. Inicialmente, o princípio que regula todos os outros princípios e direitos das mulheres encarceradas é o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, os incisos XLVIII e XLIX do artigo 5º da Carta Magna são correlatários daquele:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com

⁶² BASSANI, Laís; LUCAS, Douglas Cesar. Mulheres no cárcere: uma breve análise da situação brasileira. Rio Grande do Sul: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017, p. 05.

⁶³ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 36 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 415.

⁶⁴ FOUCAULT, op. cit., p. 47.

a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral⁶⁵ (BRASIL, 1988).

Nesse âmbito, a divisão de celas pelo sexo dos detentos convém atribuir às mulheres celas distintas das dos homens, para que se possa evitar a prática de violência e abusos sexuais. Em seguida, o artigo 5º, inciso L da Constituição assegura “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988). Na mesma linha, o artigo 83 §2º da Lei de Execuções Penais acrescenta que os estabelecimentos prisionais destinados às mulheres devem ter berçários, além de uma estrutura adequada para amamentar e cuidar dos filhos quando necessário (BRASIL, 1984)⁶⁶. Logo, acrescenta o artigo 89 da Lei de Execuções Penais:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1984).

No mais, os direitos das mulheres também são regulamentados no artigo 318 inciso IV do Código de Processo Penal, que destaca “poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante” (BRASIL, 1941). Tal alternativa é menos prejudicial às mulheres e aos seus filhos na situação do cárcere, até porque os estabelecimentos prisionais femininos são marcados pela sua precariedade, o que torna evidente que a amamentação no próprio domicílio da mulher facilita o exercício da maternidade.

Contudo, afirma Ronchi (2017, p. 13) que o fato de o Código de Processo Penal destacar o termo “pode” e não “deve” prejudica o exercício desse direito, pois, a mulher que já se encontra fragilizada com a situação de cárcere passa a se preocupar com a sua saúde e de seu filho no período da amamentação, que como se sabe, é uma fase de extrema vulnerabilidade tanto para a mãe quanto para a criança⁶⁷.

A criação da Portaria n° 210 de 16 de janeiro de 2014 também passou a regulamentar acerca dos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade, cujos objetivos foram expostos no artigo 2º, dos quais se destacam: prevenção de qualquer tipo de violência dentro

⁶⁵ BRASIL, Constituição Federal de 1988. Brasília: Planalto.

⁶⁶ BRASIL, Lei de Execução Penal – Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília: Planalto.

⁶⁷ RONCHI, Isabela Zanette. A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. Rio Grande do Sul: Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017, p. 13.

dos presídios, incentivo estatal à fiscalização dos estabelecimentos prisionais, humanização das condições do cumprimento de pena, bem como alimentação, educação, saúde, proteção à maternidade e à infância, atendimento psicossocial e incentivo à formação de profissionais vinculados à justiça criminal por meio da inclusão do gênero (BRASIL, 2014)⁶⁸.

Dentro dessa premissa, vale destacar que desde a sua origem as regras de Bangkok vêm se destacando no contexto do direito das mulheres encarceradas, que age principalmente em relação ao tratamento das mulheres grávidas com filhos ou lactantes. Segundo o Conselho Nacional de Justiça as diretrizes buscam a intervenção estatal para promover instalações especiais (BRASIL, 2016, p. 33-34).

2.3 DIREITOS ASSEGURADOS ÀS CRIANÇAS EM CÁRCERE

Nas palavras de Bratti (2021, apud BOWLBY, 1960, p. 11), “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe”⁶⁹. E por esta razão, as políticas, diretrizes e normas jurídicas relacionadas ao exercício da maternidade no cárcere visam, principalmente, manter o vínculo afetivo entre a detenta e seus filhos. No mais, no que concerne aos direitos promovidos pela Legislação acerca da maternidade no cárcere, busca-se promover os direitos do embrião ou do feto, pois:

O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando⁷⁰.

Não só no Brasil, mas em todo mundo, os estabelecimentos prisionais femininos são conhecidos como um grave problema de saúde pública, pois, não fornecem o mínimo de higiene necessária para viver, inclusive, as mulheres e as crianças que reúnem uma parcela da população vulnerável estão expostas ao risco de doenças infecciosas.

Com o objetivo de combater tal problemática criou-se o Plano de Saúde no Sistema Penitenciário, que garante além de outros benefícios a assistência às mulheres gestantes ou não o tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. Logo, no que concerne aos direitos das crianças encarceradas, além daqueles registrados na Carta Magna e no Estatuto da Criança e

⁶⁸ BRASIL, Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, n.p.

⁶⁹ BRATTI, Laura Veronezi. Maternidade no cárcere: um estudo acerca das violações de direitos humanos no sistema prisional feminino brasileiro. Braço do norte, 2021.

⁷⁰ Maternidade no cárcere: um estudo acerca das violações de direitos humanos no sistema prisional feminino brasileiro. Braço do Norte/SC: Universidade do Sul Santa Catarina, 2021, p. 11.

do adolescente para as crianças no geral, entende-se que a manutenção do vínculo familiar é um dos objetivos primordiais do Estado, inclusive, para isso, prevê o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 9. O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. § 1º. Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. § 2o. Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano (BRASIL, 1990)⁷¹.

Nessa premissa, ainda argumenta Alencastro (2015, p. 7) que “o Estado desenvolve duplo papel, uma vez que possui sob sua égide a tutela dos presídios e, ainda, é responsável pela proteção e preservação dos vínculos familiares [...]”. Na ocasião, vale ressaltar que será assegurado às crianças em situação de cárcere o direito ao acesso a creches até os seus 07 (sete) anos de idade.

3 EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

Considerando a precariedade do sistema prisional brasileiro no tocante ao encarceramento de mulheres, é visível que as críticas aferidas ao sistema são fundadas. Para Branco (2018, p. 117-118), o encarceramento feminino sofre crítica em virtude da quebra do vínculo entre mãe e filho e as condições degradantes para o exercício da maternidade no cárcere⁷².

Ressalta-se que a ausência da genitora na vida dos filhos pode ser extremamente prejudicial ao desenvolvimento deles. E embora o Estado tenha implantado medidas para permitir o exercício da maternidade no cárcere, entende-se que ele não vem cumprindo com os seus objetivos. Afirma Mattos (2016) que o rol de garantias às detentas mulheres é um rol de violações, que são habitualmente abandonadas pelo sistema em virtude da falta de garantia de direitos. Na gravidez a mulher não recebe cuidados básicos, e inclusive, é obrigada a permanecer no mesmo ambiente que mulheres que não estão grávidas, correndo o risco de sofrer violência (MATTOS, 2016)⁷³.

Na mesma linha, esclarece Ragazzon et al. (2018, p. 03) que o sistema prisional foi

⁷¹ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília: Planalto, 1990.

⁷² BRANCO, Mariana Brito Castelo. Vidas em dobro: a fortaleza nas trancas e a atuação do julgador pernambucano quanto à prisão domiciliar. Curitiba: Juruá, 2018. p. 117-118.

⁷³ BRANCO, op. cit., 118.

projetado para o encarceramento de homens, não tendo estrutura para suportar as necessidades básicas da mulher, além de seus filhos recém-nascidos⁷⁴. A maioria dos estabelecimentos prisionais femininos são escuros e superlotados. Nas palavras de Seixas (2016) pelo fato de os presídios femininos estarem superlotados, muitas detentas são obrigadas a fazer revezamento pra dormir no colchão. Além dessa problemática, os banheiros são mal higienizados e os espaços para banho de sol são inadequados (SEIXAS, 2016)⁷⁵.

Mesmo diante de tantas previsões legislativas, o encarceramento feminino vem sendo tratado como uma verdadeira violação aos direitos humanos, inclusive porque o acompanhamento médico que é obrigatório, muitas vezes não é assegurado à mulher e aos seus filhos, já que, a maioria das gestantes não realiza sequer um exame laboratorial durante a gravidez (ZEN, 2020, p. 52)⁷⁶.

Nota-se, aliás, que a mãe detenta e o seu bebê são separados nos primeiros seis meses de vida na realidade, pois, essa é uma forma que a Administração Pública encontrou de retirar a criança da escassez dos estabelecimentos prisionais, o que se apresenta como outra forma de violação aos direitos humanos e aos direitos das detentas mães assegurados por diversos mecanismos de proteção (BRANCO, 2018, p. 117)⁷⁷.

Afirma Cerneka (2009, p. 61) que as mulheres encarceradas sofrem com uma dupla negligência do Estado, pois, sofrem com a perspectiva de gênero dentro dos presídios por serem tratadas da mesma maneira que os homens, e pela falta de investimentos e políticas públicas que são ideais para garantir a assistência que elas necessitam⁷⁸. Em uma das suas pesquisas constatou Queiroz (2015, p. 42) que:

Uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão. [...] O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital; assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro⁷⁹.

⁷⁴RAGAZZON, Vanessa Aléxia et al. Mães e crianças atrás das grades: encarceramento feminino, dignidade da pessoa humana e o Habeas Corpus Coletivo do STF nº 143.6411. Rio Grande do Sul: Unijuí – Universidade Regional, 2018, p. 03.

⁷⁵ SEIXAS, Taysa Matos. Os filhos da outra: A mulher e a gravidez no cárcere, 2016, n.p.

⁷⁶ ZEN, Célia Regina. Maternidade na prisão: análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas. Juruá, Curitiba: Saraiva, 2020, p. 52.

⁷⁷ BRANCO, Mariana Brito Castelo. Vidas em dobro: a fortaleza nas trancas e a atuação do julgador pernambucano quanto à prisão domiciliar. Curitiba: Juruá, 2018, p. 117.

⁷⁸ CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam. 6 ed. Veredas do Direito: Belo Horizonte, 2009, p. 61.

⁷⁹ QUEIROZ, Nana. Disponível em: <http://folhanobre.com.br/2016/03/08/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras/23761>, p. 42.

Grande parte dos problemas existentes dentro dos estabelecimentos carcerários se deve ao fato de que o Juiz desconhece o fato de que a detenta está grávida, impedindo-a de ter um tratamento especial e adequado. As agressões naturalmente sofridas pelas detentas na prisão podem influenciar negativamente na gestação, inclusive se os agentes penitenciários e o juiz não tiverem conhecimento da gestação, o que demonstra que a realidade do cárcere é precária. Um dos principais direitos assegurados à mulher no exercício da maternidade é a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, sobre isso, destaca Nucci (2016, p. 112)⁸⁰:

A crise de identidade da prisão cautelar é visível a partir do momento em que se coloca o foco nos casos concretos. Pessoas ricas raramente seguem ao cárcere preventivamente, pois elas têm emprego fixo, residência determinada e são primárias, sem antecedentes. Pessoas pobres, muitas desempregadas, terminam presas, pois podem fugir, já que não possuem emprego fixo (nem se leva em conta a crise econômica) e residência determinada (muitos nem possuem endereço claro, pois moram em favelas e até mesmo na via pública) (NUCCI, 2016, p.112)

Além desse direito não ser concedido na maioria das vezes, o exercício da maternidade em domicílio – durante o cárcere, é também um dos fenômenos que prejudicam as mulheres. A maior parte das mulheres e mães encarceradas são mães solteiras, de forma que não possuem a assistência do genitor de seus filhos, sem contar o fato de que são abandonadas pelas suas famílias. Esse abandono faz com que as mulheres não tenham condições de exercer a maternidade dentro de seu próprio domicílio, pois, além de não terem o auxílio de seus familiares, não possuem condições financeiras suficientes de se alimentarem bem porque estavam encarceradas (NUCCI, 2016, p. 112)⁸¹.

Tudo isso prova que existe uma dimensão muito significativa entre a legislação e a realidade do cárcere, afinal, os estabelecimentos prisionais são inadequados e não há o respeito aos direitos humanos durante o cárcere, o que demonstra que os estabelecimentos prisionais femininos no Brasil não são adequados para o exercício da maternidade. Vê-se logo que as mulheres sofrem sobre diversos parâmetros, seja pela desigualdade de gênero que ainda garante o cenário jurídico brasileiro, seja por que permanecem desamparadas pelas suas famílias durante o cárcere (NUCCI, 2016, p. 112)⁸².

3.1 PERFIL DAS GESTANTES NO CÁRCERE

Segundo dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional – INFOPEN de

⁸⁰NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 112.

⁸¹NUCCI, op. cit., p. 112.

⁸²NUCCI, op. cit., p. 112.

2020 registra-se que o Brasil é o quarto País com maior população carcerária feminina (INFOPEN, 2020). Segundo o INFOPEN, mulheres jovens, mães solteiras, negras e pardas representam o perfil das mulheres encarceradas no Brasil⁸³.

Na mesma linha, sustenta-se que pelo menos 156 (cento e cinquenta e seis) das presidiárias eram gestantes e 76 (setenta e seis) lactantes no período compreendido entre julho a dezembro de 2020 (INFOPEN, 2020). Nota-se com a pesquisa que a quantidade de gestantes e mães no cárcere era significativa, o que, segundo Diniz (2015, p. 28) se deve à falta de amparo financeiro que estas mães sofriam para criar seus filhos, inclusive, sabe-se que o número de mães solteiras é significativo no Brasil. Contextualiza Silvestrin (2017, p. 42) que:

Grande parte das presidiárias atuava em atividades criminais que não envolviam violência ou funções de comando. No tráfico, a maioria das mulheres trabalha como empacotadeira de drogas, e, quando vendem, o fazem em quantidades diminutas. São mulheres que traficam para manter a família⁸⁴.

Segundo a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (2018) em 2017, 70% (setenta por cento) das detentas que tiveram filho na prisão possuíam entre 20 a 29 anos de idade, além de que, 70% (setenta por cento) delas eram pardas ou negras e 56% (cinquenta e seis por cento) solteiras⁸⁵. Nota-se, inclusive, que a maior parte de presidiárias gestantes teve a sua liberdade restringida pela prática do crime de tráfico de drogas, pois, aliás, entende-se que o crescimento significativo do número de presas mulheres nos últimos anos se deve à prática deste crime.

3.2 DADOS SOBRE A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL: ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS OFERECIDOS ÀS MÃES E BEBÊS

Embora o oferecimento de uma estrutura prisional adequada para abranger mulheres e seus filhos seja uma obrigação do Estado, verifica-se que na verdade o que há é uma violação dos direitos humanos, diante da premissa de que os estabelecimentos prisionais não oferecem a estrutura adequada para manter gestantes, mães e seus filhos.

Segundo dados extraídos do INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em junho de 2017 notou-se que poucos Estados brasileiros possuem celas direcionadas à gestante. Os estados do Acre, Bahia, Piauí, Roraima e Tocantins, por exemplo,

⁸³ QUEIROZ, Nana. Disponível em: <http://folhanobre.com.br/2016/03/08/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras/23761> p. 42.

⁸⁴ As violações aos direitos das mulheres mães e gestantes nas penitenciárias femininas p. 42.

⁸⁵ Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – DEPEN.

não possuem celas com essa destinação, e os demais estados, embora possuam celas ou dormitórios destinados às gestantes por unidade de federação não são suficientes para abranger toda a população feminina encarcerada em cada Estado (INFOPEN, 2017). No mais, segundo o INFOPEN (2017) no ano de 2017 existiam ao todo 342 (trezentos e quarenta e duas) gestantes encarceradas e 196 (cento e noventa e seis) lactantes no Brasil, e somente 204 (duzentos e quatro) gestantes tinham acesso à prisão adequada, embora precária⁸⁶.

O estudo ainda fez um levantamento da quantidade de estabelecimentos prisionais com berçário ou centro de referência infantil por Unidade de Federação em 2017. E mais uma vez, os Estados do Acre, Piauí, Roraima e Tocantins se destacaram pela ausência de celas adequadas, junto do Estado do Rio Grande do Sul (INFOPEN, 2017). No geral, no ano de 2017 havia somente 48 celas com berçário ou centro de referência infantil em todo o Brasil, o que demonstra a escassez do serviço público⁸⁷.

Do mesmo modo, no Brasil existiam somente 10 (dez) creches em estabelecimentos prisionais ao todo, que justifica a ideia de que os direitos assegurados pela Constituição e por mecanismos internacionais são expressamente violados no Brasil. Ainda, de acordo com o levantamento de dados percebe-se um déficit de vagas muito grande nos presídios femininos. Mais de 60% (sessenta por cento) das vagas eram destinadas a presas cautelares em 2017 em unidades mistas, o que significa que em virtude do aumento recorrente de detentas mulheres houve a necessidade de incluí-las nos estabelecimentos prisionais destinados aos homens, que como se sabe, é incapaz de garantir a assistência que mulheres em situação de vulnerabilidade necessitam, além de que, demonstra que o exercício da maternidade nas celas presidiárias femininas é quase impossível⁸⁸.

No mais, em celas exclusivamente femininas notou-se que a porcentagem de vagas para presas condenadas era de 70% (setenta por cento). Destacou-se, além disso, que uma porcentagem muito grande de mulheres competia por vagas em presídios femininos, demonstrando que o Brasil não fornece a quantidade de celas adequadas para a permanência de presas cautelares ou para o cumprimento definitivo da pena⁸⁹.

Na maioria dos estados brasileiros a mulher grávida é transferida no terceiro trimestre de gestação, de sua prisão de origem para unidades prisionais que abriguem mães com seus filhos, geralmente localizadas nas capitais e regiões

⁸⁶ INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, n.p.

⁸⁷ INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, n.p.

⁸⁸ INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, n.p.

⁸⁹ VILLELA, Flávia. Grávidas são privadas de direitos em presídios, diz estudo da fiocruz. Agência Brasil, 2017, p. 30.

metropolitanas. São levadas ao hospital público para o parto e retornam à mesma unidade onde permanecem com seus filhos por um período que varia de 6 meses a 6 anos. Geralmente as crianças são entregues à família da mãe e esta retorna à prisão de origem (VILLELA, 2017, p.30).

Além do mais, gestantes, mães e seus bebês necessitam de atenção médica especializada, seja de um ginecologista ou de um pediatra, cuja realidade, entretanto, não alcança a maior parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Para Vieira e Veronese (2015), muitas unidades prisionais não possuem médicos ginecologistas e materiais para a realização de procedimentos metodológicos básicos, ficando a mãe e o bebê a cargo do próprio destino, vez que em razão da precariedade dos estabelecimentos prisionais, ambos estão expostos a contaminações infecciosas⁹⁰.

Com base num estudo realizado para a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre o exercício da maternidade nos presídios Villela (2017, p. 01) concluiu que cerca de 32% (trinta e dois por cento) das grávidas presas não fizeram o teste de sífilis, e portanto, 4,6% das crianças nasceram com a doença⁹¹. Conforme dados extraídos do IFOPEN 2017, os presídios femininos não possuíam estrutura para receber visitas sociais, e tampouco íntimas, fazendo com que a mulher encarcerada ficasse ainda mais distante da sua família⁹².

Na mesma linha, segundo a Pastoral Carcerária, em virtude da falta de celas adequadas – considerando o fato de que a maior parte das mães e seus bebês tinham que dormir no chão devido a superlotação, estes acabavam sendo transferidos a estabelecimentos prisionais ainda mais distantes da sua família (PASTORAL CARCERÁRIA, 2010, p. 4)⁹³.

Argumenta Queiroz (2016, p. 03) que em uma das suas pesquisas teve contato com uma presa indígena que teve seus seios empedrados na cidade de Jequié, Bahia no ano de 2016 e não foi submetida a tratamento hospitalar, o que indica que os estabelecimentos prisionais femininos não só prejudicam a mãe ou gestante, mas o desenvolvimento dos bebês encarcerados⁹⁴.

Sobre o assunto, conclui Stella (2006, p. 18) que “[...] os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o

⁹⁰ IFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, n.p.

⁹¹ VILLELA, Flávia. Grávidas são privadas de direitos em presídios, diz estudo da fiocruz. Agência Brasil, 2017, p. 30.

⁹² IFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, n.p.

⁹³ Relatório – Pastoral Carcerária, 2010, p. 04.

⁹⁴ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 13 ed. São Paulo: Record, 2016, p. 03.

desenvolvimento infantil”. Diante desse contexto, os estabelecimentos prisionais femininos não possuem a estrutura necessária para garantir os direitos humanos das mães e seus filhos encarcerados.

3.3 REALIDADE DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DESSE SISTEMA

A estrutura dos estabelecimentos prisionais femininos deixa claro que as prisões na verdade foram feitas para aprisionar homens, de modo que a estadia do público feminino encarcerado é significativamente escassa. Sobre esse assunto, argumenta Seixas (2016, p. 23) que:

Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. Livres, as mulheres podem gerar vidas; presas, elas procriam desilusões. Isso é comprovado na ausência total ou parcial de laços afetivos construídos com os filhos; muito, também, fruto do abandono que essas mulheres sofrem quando estão presas⁹⁵.

O autor critica o exercício da maternidade nos estabelecimentos prisionais pelo fato de que não fornecem a estrutura adequada para manter mães e seus filhos, seja pela superlotação, seja pela falta de higiene ou pela falta de assistência médica-hospitalar. Na mesma linha, afirma Cunha (2010, p. 01):

[...] cerca de 662 mulheres estão grávidas ou amamentando no cárcere. Segundo dados referentes a 31 de dezembro de 2017, do total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho num ambiente impróprio, muitas vezes sem assistência médica adequada e com condições de saúde precárias⁹⁶.

A precariedade do sistema prisional, ainda no que cerne aos estabelecimentos prisionais femininos não é uma novidade. O fato é que com o crescente aumento de encarceramento feminino o Estado não vem honrando com as expectativas do público feminino – que já sustentam a ideia de que todos os direitos assegurados pela Carta Magna serão aplicados e exercidos no âmbito do cárcere.

[...] sem a devida estrutura para atender suas necessidades, cercada de pessoas até então estranhas ao seu convívio e sem o apoio da família e companheiro ou pai do bebê, as detentas grávidas se cercam de sentimentos negativos (MATTOS, 2016, p.3)⁹⁷.

⁹⁵ SEIXAS, Taysa Matos. Os filhos da outra: A mulher e a gravidez no cárcere, 2016, p. 23.

⁹⁶ CUNHA, Elizangela Lelis. Ressocialização: desafio da educação nos sistema prisional. 2010. Araquara: Universidade Estadual Paulista, 2010, p. 48.

⁹⁷ MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de. Mulheres privadas de liberdade. vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas

De fato, e principalmente no início da maternidade, a negatividade da mãe é transmitida para o filho de maneira significativa. O laço que une a mãe e o filho durante a infância é tão grande que a negatividade advinda da escassez do serviço público nos estabelecimentos prisionais pode incidir no desenvolvimento sadio da criança. Acerca do assunto, complementa Mattos (2016, p. 04) que:

Nas prisões, as mulheres grávidas ou amamentando não tem nenhuma regalia, isso significa dizer que dormir no chão ou dividir espaços, em estado de putrefação, não é exclusividade da mãe, ou seja, tanto elas como os bebês vivenciam essa dura e crua realidade prisional. Ademais, as normas internas de cada penitenciária, em determinadas situações, respeitam as mulheres com crianças, porém a amplitude desse respeito/ajuda dependerá, proporcionalmente, do relacionamento dessa mãe com as outras internas. Caso haja alguma divergência ou ela esteja sob mira⁹⁸.

Como bem exposto pelo autor, a dura realidade das celas presidiárias é vivenciada tanto pela mãe quanto pelo bebê, e o fator que mais prejudica o exercício da maternidade no cárcere é, sem dúvidas, a superlotação, que também é uma violação aos direitos humanos e fundamentais. A amamentação requer intimidade, o que as mães presidiárias não possuem⁹⁹.

De plano, o Estado, com o fim de impedir que essa situação perpetue nas celas presidiárias femininas instituiu diretrizes e políticas públicas dirigidas ao exercício da maternidade dentro dos presídios, bem como, que buscam atuar fortemente na concessão de direitos ao público feminino que se encontre em situação de vulnerabilidade.

No ano de 2003 foi criada a Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres com vistas à ressignificar a importância do enfrentamento à violência contra a mulher, inclusive dentro dos presídios. Além dos mecanismos de enfrentamento regulados pela Carta Magna é importante registrar o exposto no artigo 14 §3º da Lei de Execução Penal que acrescenta “é assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém- 24 nascido” (BRASIL, 1984)¹⁰⁰.

No mais, registra-se como uma verdadeira vitória ao público feminino encarcerado o julgamento do Habeas Corpus de nº 143.641 promovido pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos e pela Defensoria Pública da União que teve como foco dispor acerca da

intersecções de gênero e pobreza. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 83.

⁹⁸ MATTOS, op. cit., p. 04.

⁹⁹ MATTOS, op. cit., p. 04.

¹⁰⁰ Lei nº 7.210/1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Brasília: Planalto, 1984.

situação de mulheres gestantes, puérperas ou mães submetidas à prisão cautelar, que mais tarde deu origem à possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Nas palavras de Amaral (2018), a possibilidade foi vista como uma vitória pelo público feminino por que, ao menos, a mulher grávida encarcerada poderia cuidar de seu filho no conforto de sua casa, apesar das situações críticas à que se envolveram inúmeras mães após a conversão, dado à falta de acesso a recursos financeiros¹⁰¹.

No âmbito internacional também foram estabelecidas condições ao exercício da maternidade dentro dos estabelecimentos presidiários como exposto nas regras da Organização Nacional das Nações Unidas reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, mais conhecidas como Regras de Bangkok no documento “Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos”. Vale destacar o exposto na regra 02, que prevê¹⁰²:

Regra 2: Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares (ONU, 2010)¹⁰³.

No geral, as mulheres encarceradas precisam de atendimento especial, e sustentando o fato de que a individualidade/intimidade é um direito garantido à mulher, ainda que no âmbito carcerário, as mulheres presas devem ser fiscalizadas apenas por agentes policiais mulheres, assim como, a fiscalização pessoal. Em vista disso, expõe a regra nº 10 das regras de Bangkok:

Regra 10 - 2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame (ONU, 2010)¹⁰⁴.

Nesses moldes, o direito ao atendimento por profissional do sexo feminino não busca honrar a intimidade da mulher presa, como também pode evitar a possibilidade de violência advinda do outro sexo, pois, é notório que a violência de gênero é preponderante nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Na mesma linha, estabelece a regra 48 que:

¹⁰¹ A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016 s.p.

¹⁰² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: série tratados internacionais de direitos humanos, 2010, n.p.

¹⁰³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: série tratados internacionais de direitos humanos, 2010, n.p.

¹⁰⁴ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: série tratados internacionais de direitos humanos, 2010, n.p.

Regra 48 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz [...] (ONU, 2010) ¹⁰⁵.

A Organização das Nações Unidas colocou a saúde da gestante ou das mães encarceradas em primeiro lugar, haja vista que a alimentação saudável é uma das necessidades básicas de qualquer pessoa, embora o dispositivo internacional não seja aplicado da maneira correta nos presídios femininos brasileiros. Ainda, prevê o artigo 8º §10º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 10o Incumbe ao poder público garantir à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990) ¹⁰⁶.

Devido ao princípio da dignidade da pessoa humana, as políticas públicas voltadas à mulher no âmbito do cárcere seguem um modelo semelhante, como é o caso da proteção direcionada à mãe, à gestante e aos filhos encarcerados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, nas palavras de Santos (2018 apud Falconi, 1988, p. 122), todos os institutos direcionados à proteção da mulher no cárcere buscam, acima de tudo, a reinserção social, em virtude da repressão que a mulher já sofre na sociedade ¹⁰⁷.

¹⁰⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: série tratados internacionais de direitos humanos, 2010, n.p.

¹⁰⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: série tratados internacionais de direitos humanos, 2010, n.p.

¹⁰⁷ SANTOS, Paulo Fernando. Aspectos Práticos da Execução Penal. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 2018, p. 20.

CONCLUSÃO

Para demonstrar que a escassez do serviço público nos estabelecimentos prisionais não é um assunto de pequena relevância no âmbito do direito, o estudo se baseou em registros verídicos, dos quais merece destaque os dados obtidos sobre a situação e estrutura dos presídios femininos no Brasil pelo INFOPEN no ano de 2017.

Através desses dados percebeu-se que existem poucas celas em todo o Brasil destinadas ao atendimento de mulheres, de forma que, atualmente, os presídios brasileiros se dividem em exclusivos e mistos. Em razão da superlotação dos presídios femininos – e considerando o fato de que o número de homens encarcerados é muito maior do que o de mulheres, muitas são obrigadas a dormirem no chão com seus filhos, não possuem uma boa alimentação, que é extremamente necessária durante a gestação e durante a amamentação, os banheiros são mal higienizados e elementos de higiene como o absorvente não chegam às celas femininas, o que prova que as presidiárias vivem em situação extremamente degradante.

Isso demonstra que a precariedade no serviço público não é apenas uma questão de regalias, mas uma questão pública e de direitos humanos, pois, tanto mães quanto seus filhos encarcerados vivem em situações desumanas, principalmente pelo fato de que a violência é um fator habitual nos estabelecimentos prisionais, seja ela física ou moral.

O fato é que com o estudo demonstrou-se que os presídios femininos brasileiros não possuem a estrutura adequada para manter presidiárias gestantes, mães e seus filhos, seja pela falta de higiene, seja pela superlotação. No mais, as mulheres grávidas e mães, além de se preocupar com a questão da estrutura precária dos estabelecimentos prisionais também se preocupam com o desenvolvimento sadio de seus filhos que também estão sob custódia, sendo tais problemas uma verdadeira regressão de direitos.

Nesse cenário, percebe-se que o sistema prisional brasileiro é alvo de críticas por que é palco de injustiças, de violação aos direitos humanos e de condições desumanas de sobrevivência, o que demonstra que os direitos expressos na Constituição estão sendo cada vez mais violados na realidade. Por isso tudo, conclui-se que o exercício da maternidade no cárcere é quase impossível, o que pode mudar com a fiscalização efetiva dos Órgãos Públicos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. **A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016>. Acesso em: 05 ago. 2022.

ANDRADE, Hanny Karoliny de Oliveira. **O direito dos filhos das mulheres presas**. Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, V. 30, N. 2, Jul./Dez. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Artigo-Hanny-Andrade-convertido.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, 2011, 317f. Dissertação (Pós-graduação em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AQUINO, Quelen Brondani; KONTZE, Karine Brondani. **O “contrato sexual” e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea**. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/5557-Texto%20do%20Artigo-23543-1-10-20150121.pdf>. Acesso em 23 out. 2021.

BASSANI, Laís; LUCAS, Doglas Cesar. **Mulheres no cárcere: uma breve análise da situação brasileira**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/8362-Texto%20do%20artigo-35634-1-10-20170922.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOWLBY, John. **Crianças carentiadas**. São Paulo: Instituto de Psicologia - PUCSP, 1960.

BRANCO, Mariana Brito Castelo. **Vidas em dobro: a fortaleza nas trancas e a atuação do julgador pernambucano quanto à prisão domiciliar**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 117-134.

BRASIL, **Resolução nº 03 de 15 de julho de 2009**. Dispõe sobre as orientações relativas a estadia, permanência e posterior encaminhamento das filhas e mulheres encarceradas. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqBJKZaawfaDwCm/legislacao/federal/resolucao/2009/cnppc.0003.html>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL, **Portaria nº 12 de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL, **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/370306/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Mulheres Encarceradas: diagnóstico nacional**. Departamento Penitenciário nacional. Brasília, 2014.

BRASIL, **Lei de Execução Penal** – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. [Penal (1940)]. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigopenal1ed.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Agência Estadual de Administração no Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/cnj-divulga-dados-nacionais-sobre-detentas-gestantes-e-lactantes/#:~:text=Quase%2070%25%20delas%20tinham%20entre,penitenc%C3%A1rias%20de%20todo%20o%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRATTI, Laura Veronezi. **Maternidade no cárcere: um estudo acerca das violações de direitos humanos no sistema prisional feminino brasileiro**. Braço do norte, 2021.

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19527/1/Laura%20Veronezi%20Bratti%20-%20Maternidade%20no%20c%C3%A1rcere.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRITO, Leodir Fagundes de. **Sistema penitenciário brasileiro na atualidade e suas perspectivas**. Curitiba, 2005. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/sistema-penitenciario-brasileiro-na-atualidade-e-suas-perspectivas.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BUGLIONE, Samantha. **A face feminina da execução penal**. 19 ed. Porto Alegre, Saraiva, 1998, p. 239-264.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral: (arts. 1º a 120º). 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 238.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de; SANTOS, Anita Leocádia Pereira dos. O currículo escolar e a culpabilização materna. Espaço do Currículo. Paraíba: Revista Espaço do Currículo, 2009, p. 02.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**. 6 ed. Veredas do Direito: Belo Horizonte, 2009, p. 61-78.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e**

crime de tráfico de drogas no Brasil. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014, p. 119-125.

CHIAVERINI, Tatiana. **A origem da pena.** Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8885>. Acesso em: 02 ago. 2022.

COELHO, Fabiana Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos.** 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: série tratados internacionais de direitos humanos.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CUNHA, Elizangela Lelis. **Ressocialização: desafio da educação nos sistema prisional.** 2010. 178f. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2010, p. 48. Disponível em: http://www.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_escolar/2479.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

ENGBRUCH, W, SANTIS, B.M. **A origem do sistema penitenciário.** Revista Liberdades: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 11, set./dez. 2012. Disponível em: http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wh21_EqnHIX. Acesso em: 01 ago. 2022.

ENGELS, Friedrich. **Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem: Relações patriarcais de gênero e formação econômico-social brasileira.** 1 ed. Juiz de Fora: Revista Libertas, 2009.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCRIM, 2004, p.149.

EXTRA. Globo notícias. **Menina de 15 anos presa em cela com 20 homens no Pará diz ter mantido relações sexuais em troca de comida,** 2007. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/menina-de-15-anos-presa-em-cela-com-20-homens-no-para-diz-ter-mantido-relacoes-sexuais-em-troca-de-comida-649881.html>. Acesso em: 02 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 36 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 415.

GUEDES, M. A. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino.** São Paulo: Psicol cienc, 2006, p. 558-569.

GUIMARÃES, Issac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc- ISSN 2236-5044. Acesso em: 02 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2 ed. Rio de

Janeiro: Impetus, 2015.

INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2022.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Gênero e criminalidade: um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil**. [S.l.], 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobrea-mulher-encarcerada-no-brasil/amp/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

MATOS, Taysa. **Os filhos da outra: a mulher e a gravidez no cárcere**. Disponível em: <https://taysamatos.jusbrasil.com.br/artigos/380763026/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-agravidez-no-carcere>. Acesso em: 03 ago, 2022.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de. **Mulheres privadas de liberdade. vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 83-115.

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e a fábrica**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENESES, Antônio Basílio Novaes Thomaz; SOUZA, Noelma Cavalcante. **O poder disciplinas: uma leitura em vigiar e punir**. Natal: Saberes, v.1 n.4, jun 2010. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/saberes/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 01 -02.

MULVEY, Laura. **“Prazer visual e cinema narrativo”**: A experiência do cinema. Rio de Janeiro: Edições Graal. Embrafilme, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Curso-deExecu%C3%A7%C3%A3oPenal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

OLIVEIRA, Mariana Paulo. **O encarceramento feminino sob a égide da “guerra às drogas”**. Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda/RJ, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6247/TCC%20-%20Mariana%20Paulo%20Oliveira.pdf?sequence=2>. Acesso em: 02 ago. 2022.

OLIVEIRA, F.A. **Os Modelos Penitenciários No Século XIX**. 2007. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA, 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>. Acesso em: 01 ago. 2022.

PEREIRA, Luísa; SILVA, Tayla. **Por uma criminologia feminista: do silêncio ao**

empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. Curitiba: OABPR, 2015. p. 9-33.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O Tráfico e o uso na Lei de Drogas.** 2013. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf> Acesso em: 04 ago. 2022, p. 4-5.

PIMENTEL, Elaine. **As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. V. 02, v. 2, Jul.-Dez. 2016, p. 169-178. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11434/7219>. Acesso em: 04 ago. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 13 ed. São Paulo: Record, 2016.

RAGAZZON, Vanessa Aléxia et al. **Mães e crianças atrás das grades: encarceramento feminino, dignidade da pessoa humana e o Habeas Corpus Coletivo do STF nº 143.6411.** In: JORNADA DE PESQUISA, 23., 2018, Rio Grande do Sul. Anais [...]. Rio Grande do Sul: Unijuí – Universidade Regional, 2018, p. 01-11.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais.** Disponível em: https://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência.** 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal.** São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

SANTOS, Jahyra Helena dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>. Acesso em: 03 ago, 2022.

SEIXAS, Taysa Matos. **Os filhos da outra: A mulher e a gravidez no cárcere,** 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-agravidez-no-carcere>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SILVESTRIN, Sara Helena Piccoli. **As violações aos direitos das mulheres mães e gestantes nas penitenciárias femininas brasileiras.** Orientador: Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2017. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Departamento de Direito. Florianópolis. 2017.

STELLA, Claudía. **Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos.** Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

TARANTINI JUNIOR, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. 2003. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro -pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

TOMITA, Luiza Etsuko. **Corpo e Cotidiano: a experiência de mulheres de movimentos populares desafia a teologia feminista da libertação na América Latina**. Tese de Doutorado. São Bernardo do Campo: Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Universidade Metodista de São Paulo – Faculdade de Filosofia e Ciências da Religião, 2004. p. 175.

VIEIRA, Isabela; FREIRE, Tâmara. **Mães presas não têm benefícios legais, dizem especialistas**. Agência Brasil. maio, 2016. Disponível em: <http://m.agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/maes-presas-naotembeneficios-legais-dizem-especialistas>. Acesso em: 05 ago. 2022.

VILLELA, Flávia. **Grávidas são privadas de direitos em presídios, diz estudo da fiocruz**. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/direitoshumanos/noticia/2017-06/gravidas-sao-privadas-de-direitos-em-presidios-segundoestudo-da>. Acesso em: 02 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 164.

ZEN, Célia Regina. **Maternidade na prisão: análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas**. Juruá, Curitiba: Saraiva, 2020.